



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10706.000052/95-89
Recurso nº : 09.836
Matéria : IRPF - Ex. 1990
Recorrente : FRANCISCO SIEIRA GORGAL
Recorrida : DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de maio de 1997
Acórdão nº : 104-14.937

IRPF - JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218, de 29.08.1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO SIEIRA GORGAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10706.000052/95-89
Acórdão nº. : 104-14.937

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' shape with a loop at the top and a tail at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10706.000052/95-89
Acórdão nº. : 104-14.937
Recurso nº : 09.836
Recorrente : FRANCISCO SIEIRA GORGAL

RELATÓRIO

O contribuinte FRANCISCO SIEIRA GORGAL, inscrito no CPF sob o nº 038.433.197-15, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 34/35.

A exigência tem origem no auto de infração de fls. 01, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento de crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1990, cobrado em razão da distribuição de lucro e retiradas de pro-labore, em decorrência de lançamento na pessoa jurídica.

A interessada se insurge contra a exigência fiscal, apresentado sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- Nada tendo a objetar, quanto ao imposto e multa, pagando o tributo e seus acréscimos legais (DARF de fls. 36), com exclusão dos juros de mora no período de 01.02.91 a 31.12.91, matéria litigiosa objeto deste recurso.

- O auto de infração embutiu, nos cálculos dos juros de mora, a variação da taxa referencial diária (TRD acumulada) ocorrida no período de 01.02.91 a 31.12.91. Alega o contribuinte ser esta inclusão ilegítima, frente aos princípios constitucionais, relativo à vigência e à aplicação das normas tributárias, citando as Leis 8.177/91 e a letra "b", inciso II do art. 150 da Constituição do Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10706.000052/95-89
Acórdão nº. : 104-14.937

- Por tais razões, requer a exclusão da TRD no período de 01.02.91 a 31.12.91 e solicita a aplicação dos juros simples de 1% (hum por cento) ao mês, nos termos do art. 726 do RIR/80.

No julgamento, a autoridade monocrática mantém integralmente o lançamento, conforme decisão assim ementada:

"IRF - TRD - A nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, pelo art. 31 da MP nº 298/91 e convertido no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, estabeleceu que entre 01.02.91 e 31.12.91 há a correta exigência da TRD como fator de juros de mora incidentes sobre débitos para com a Fazenda Nacional. Lançamento procedente."

Regularmente cientificado da decisão, em 03.06.96, o interessado interpõe em 24.06.96 recurso voluntário a este Colegiado, onde expondo basicamente as mesmas razões da peça impugnatória, reafirma sua concordância com a exigência relativa ao imposto e multa proporcional, insurgindo-se tão-somente com relação a exigência da TRD no período de 01.02.91 a 31.12.91.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, apresenta contra-razões ao recurso voluntário na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10706.000052/95-89
Acórdão nº. : 104-14.937

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, tão-somente sobre a exigência da TRD, cobrada como juros de mora, no período de 01.02.91 a 31.12.91, conforme demonstrativo de multa e juros de mora de fls. 03.

Quanto a essa matéria, cumpre esclarecer que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91.

O Conselho de Contribuintes também já se manifestou sobre a matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD - exigida no período anterior a agosto de 1991, conforme Decisão da CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218. Recurso provido."

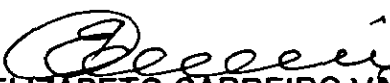


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10706.000052/95-89
Acórdão nº. : 104-14.937

Em assim sendo, e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos da TRD relativo a período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO